



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.399 - SC (2019/0107715-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIZ RICARDO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de prisão domiciliar não foi apreciado pela Corte estadual, o que inviabiliza a sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviável a análise das alegações da defesa no tocante à ausência de participação do paciente na empreitada criminosa, ante a necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a periculosidade do agente – que ostenta condenação definitiva pelo crime de porte ilegal de arma –, para resguardar a ordem pública, notadamente diante da apreensão de drogas, armas, munições e vultuosa quantia em dinheiro, o que denota o exercício da traficância em larga escala.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.399 - SC (2019/0107715-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUIZ RICARDO VIEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613

FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ RICARDO VIEIRA alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em face de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 4005186-29.2019.8.4.0000.

Informam os autos que o paciente e outros quatro agentes – presos em flagrante, tiveram as custódias convertidas em prisões preventivas em 13/2/2019 – foram denunciados pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a **ausência de justa causa** para justificar a segregação cautelar e a ilegalidade da sua motivação, a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar, bem como a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, visto que o recorrente é imprescindível ao filho menor de 6 anos de idade.

A defesa pleiteia a concessão da ordem a fim de "revogar a prisão preventiva do paciente ou substituí-la pelas medidas cautelares menos gravosas e diversas da prisão previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, ou pela prisão domiciliar prevista no artigo 318, inciso III, do mesmo Diploma Legal".

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 358-433, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 435-440).

Na petição de fls. 444-458, a defesa informa que, "realizada na ação penal a audiência de instrução e julgamento do dia 28.05.2019, a premissa de participação menos ofensiva foi tornada incontroversa pela testemunha de acusação (responsável pela investigação, flagrante, lavratura e documentação do ocorrido, Policial Militar Juarez César Scarant Júnior), prova audiovisual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual fez-se escrita por ata notarial". Aduz outros fundamentos, entre eles, que "o perigo concreto da liberdade invocado pelo decreto prisional não se sustenta (ausente prova da reincidência no narcotráfico), ...os fatos trazidos como justificativa da necessidade da prisão não parecem mais do que indícios [...] do próprio crime".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.399 - SC (2019/0107715-1) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de prisão domiciliar não foi apreciado pela Corte estadual, o que inviabiliza a sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviável a análise das alegações da defesa no tocante à ausência de participação do paciente na empreitada criminosa, ante a necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a periculosidade do agente – que ostenta condenação definitiva pelo crime de porte ilegal de arma –, para resguardar a ordem pública, notadamente diante da apreensão de drogas, armas, munições e vultuosa quantia em dinheiro, o que denota o exercício da traficância em larga escala.

5. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

6. Recurso não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Preliminares

Inicialmente, observo que, em relação ao pedido de prisão domiciliar, **a questão não foi apreciada** pela Corte estadual, o que inviabiliza a sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

No que tange à alegada **ausência de justa causa**, ressalto a impossibilidade de analisar as alegações da defesa no tocante à ausência de participação do paciente na empreitada criminosa, ante a necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

II. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 13/2/2019, com outros cinco indiciados. Posteriormente, o flagrante foi convertido em preventiva e o paciente denunciado, nos seguintes termos:

[...]

1. Pelo menos a partir da metade do ano de 2018, em data que será melhor apurada no decorrer da instrução criminal, os denunciados ELISANGELA APARECIDA SANTOS DA SILVA, LUIZ CARLOS VIEIRA, **LUIZ RICARDO VIEIRA**, SIDMAR DOUGLAS VITORINO, ROSA CRISTINA DO AMARAL e LEANDRO ANDREI REIS, **associaram-se para o fim de cometer o crime de tráfico de drogas.**

[...]

2. No dia 12 de fevereiro de 2019, por volta das 19h, os denunciados LUIZ CARLOS VIEIRA e **LUIZ RICARDO VIEIRA**, que agiam em comunhão de esforços e desígnios em comum, sobretudo porque estavam previamente associados para o fim da narcotraficância, **guardavam na residência onde moravam**, situada na Rua Jacob Ardigó, 518, Dom Bosco, nesta cidade, **3 (três) torrões de maconha, pesando aproximadamente 87g (oitenta e sete gramas) e 5 (cinco) pedras grandes de crack - subproduto da cocaína - pesando aproximadamente 500g (quinhentos gramas)**, ambas substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia ilícita.

Na casa também havia 2 (duas) máquinas de contar dinheiro e as quantias de R\$ 44.768,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais), € 100,00 (cem euros), US\$ 115,00 (cento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e quinze euros), \$ 3.000,00 (três mil guaranis), \$ 10,00 (dez bolívares), todas oriundas do narcotráfico realizado por eles em conluio com o grupo.

[...]

No interior do veículo dos denunciados LUIZ CARLOS VIEIRA e LUIZ RICARDO VIEIRA, qual seja, o VW/Golf, placas QHB4648, foram apreendidas mais 5 (cinco) pedras grandes de crack, pesando aproximadamente 500g (quinhentos gramas), as quais ambos guardavam no porta-malas do automóvel, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e igualmente seriam destinadas à narcotraficância.

[...]

7. Na referida data, LUIZ RICARDO VIEIRA também possuía, no interior de seu quarto, uma pistola da marca Taurus, modelo 938, de uso permitido, com um carregador municiado com 15 (quinze) munições e 1 (uma) caixa contendo 88 (oitenta e oito) munições de calibre 380, todas intactas, as quais estavam escondidas em seu guarda-roupas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (fls. 34-37)

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

Vistos etc.

Do exame das declarações e dos documentos apresentados, verifica-se a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 302, I, e 303, ambos do CPP, na medida em que os agentes teriam sido flagrados no momento em que transportavam e, sobretudo, armazenavam drogas ilícitas, armas, dinheiro e diversos bens de origem suspeita porquanto sabidamente utilizados para a exploração em larga escala da narcotraficância.

Vale mencionar que, a despeito da versão sustentada por alguns dos autuados, nesta fase inicial deve prevalecer o relato dos policiais militares, sem prejuízo de eventual mudança do quadro fático durante a fase de instrução processual.

De toda sorte, uma breve análise das circunstâncias descritas no boletim de ocorrência, cotejadas com o conteúdo do termo de apreensão e com o relato inicial, é suficiente para aferir **fortíssimos indícios de que todos os autuados estavam conjuntamente comprometidos com o nefasto tráfico de drogas em larga escala, seja pelo vínculo familiar e coabitação coletiva, que possibilitava a divisão equilibrada de funções e, principalmente, a preparação de diversos esconderijos utilizados para ocultar os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes; seja pela expressiva soma em dinheiro encontrada, supostamente confirmada pela apreensão da contabilidade do comércio proscrito, vinculado às anotações localizadas no imóvel; seja pela existência de armas irregulares, cuja prática criminosa é inerente à proteção dos negócios proscritos deste tipo de associação.

Todos esses elementos enfraquecem as assertivas defensivas e avigoram o efetivo ajuste entre os agentes para a prática delitiva. Destarte, porque observadas as normas processuais (arts. 302 e 304 do CPP) e as garantias constitucionais (art. 5º, incs. LXIII e LXIV da CF/88), as prisões em flagrante devem ser homologadas.

Superada a questão, cumpre analisar a necessidade e adequação da conversão das segregações preventivas ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (com ou sem fixação de medidas cautelares diversas), a teor do que dispõem as determinações do art. 310 do CPP.

Saliente-se, de antemão, que, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a lei exige (a) prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; (b) necessidade de se garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal; e (c) insuficiência das medidas cautelares diversas.

No caso dos autos, há prova da materialidade (consistente no boletim de ocorrência de pp. 5/10, auto de exibição e apreensão de pp. 26/7 e laudo de constatação provisório de pp. 19/20) e indícios suficientes de autoria (que decorrem das declarações policiais colhidas na Delegacia).

Presente, pois, o *fumus commissi delicti*, tem-se que a imposição da medida extrema é de rigor, porque patente o *periculum libertatis*.

Nesse viés, há de se realçar as circunstâncias que permearam o cenário flagrancial, como as denúncias pretéritas acerca do narcotráfico organizado (sem as quais, por certo, os policiais militares não teriam presenciado a transação ilícita), a divisão de tarefas entre o quinteto, a natureza sobremaneira deletéria da substância apreendida (aparentemente cocaína em sua forma bruta - crack), além de maconha, e a vultosa quantia de dinheiro movimentada na negociata supostamente espúria (cerca de 50 mil reais e mais moedas estrangeiras).

Este fato, aliás, aponta para a magnitude da possível empreitada criminosa - cadernos de anotações - e indica que a droga apreendida é apenas uma pequena parte de toda a negociação que, ao que tudo indica conta com a participação de outras pessoas, notadamente Leonardo A. Reis, pessoa que teria adquirido a droga que estava sendo transportada no momento da prisão de Elizangela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge anotar que o tráfico de drogas é o crime mais violento dentre os que afetam a sociedade atualmente, precursor, sem dúvida alguma, de uma gama incalculável de mazelas, pois serve como força motriz para a maior parte da criminalidade urbana, uma vez que, v.g., fomenta a prática de delitos patrimoniais por parte dos usuários na tentativa do sustento do vício, porte de armas e até homicídios nas disputas de pontos de venda, sem referir à degradação familiar, deteriorização da criança e do adolescente e outros problemas referentes à saúde pública.

De outro tanto, as fichas de antecedentes criminais acostadas às pp. 67/79 revelam que os principais autuados (Luiz Carlos e Luiz Ricardo) não são novatos no mundo do crime, circunstância que, na esteira da jurisprudência do e. TJSC, evidencia a imprescindibilidade da medida extrema para assegurar a eventual aplicação da lei penal (vide, a respeito, Habeas Corpus n. 2015.035699-6, de Palhoça, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25/6/2015). **A propósito, pai e filho envergam a condição de reincidentes específicos, o que denota estreita ligação com a narcotraficância armada**. Tal cenário é mais do que suficiente para evidenciar a periculosidade dos autuados, que, conforme apontam os elementos por ora colhidos, desprezam o convívio pacífico em Sociedade.

Logo, a ordem pública - sublinhe-se, já bastante abalada pelo desenfreado número de usuários, dependentes e traficantes na região - somente restará efetivamente tutelada com a adoção da medida extrema.

Se tanto não bastasse, quanto aos demais, vejo que o caso concreto não comporta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ai incluído o uso de tornozeleira eletrônica ou prisão domiciliar, uma vez que os autuados praticavam o suposto narcotráfico em sua própria residência e, pior do que isso, utilizavam-se do quarto e até os brinquedos do filho do casal para armazenar a droga.

Neste contexto, aliás, perceptível que as autuadas vêm fazendo do tráfico de drogas o seu modo de vida, o que não pode ser tolerado, ainda mais quando expõe seus filhos às mazelas do crime organizado aqui evidenciado.

Daí porque, sem embargo do posicionamento perfilhado pelo STF sobre o tema, levado a efeito no HC 143.641-SP, inegavelmente se está diante de caso excepcionalíssimo, que não comporta a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, apesar da existência de filhos menores.

O comportamento sistematicamente adotado pelas autuadas, recomenda seus afastamentos do seio social e familiar, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo para a proteção dos menores. Estes, aliás, não ficarão desamparados, pois, conforme apurado neste ato, diversos familiares residem no mesmo local e poderão dispensar os cuidados necessários. Repito para enfatizar, a existência de filhos menores de 12 (doze) anos não pode servir de salvo-conduto às mães, especialmente nos casos como o presente, em que há claros indícios que elas corroboraram ativamente com a transgressão da ordem jurídica, sob pena de subversão da ordem. Logo, é inviável a concessão de prisão domiciliar. Por conseguinte, autorizar qualquer dos conduzidos a permanecer em sua moradia, inclusive, com o aparato eletrônico, certamente não obstaculizará o exercício vil e continuará expondo a riscos as suas proles.

Demais disso, não obstante o argumento apresentado pela defesa técnica a respeito dos bons predicados e doenças familiares, é consabido que adjetivos favoráveis, de per si, não inviabilizam a constrição cautelar, sobretudo porque, na espécie, a única medida adequada é a segregação provisória para fins de garantia a ordem pública.

Dessarte, a aplicação das medidas cautelares listadas no art. 319 do CPP mostram-se totalmente inócuas para tutelar de forma efetiva referido valor jurídico (ordem pública), que, na espécie, merece preponderar sobre a liberdade dos agentes, forte no princípio da vedação da proteção deficiente. Noutro quadrante, infere-se que a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos é medida que se impõe.

Nesse sentir, sabe-se que a garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo de comunicações e dados (art. 52, XII) não é absoluta, pois, conflitando com outros valores igualmente albergados na ordem constitucional (v.g. segurança pública, efetividade da Justiça, dignidade da pessoa humana, direito à informação e inafastabilidade do Poder Judiciário), a contenda deve se resolver à luz do critério hermenêutico da proporcionalidade.

Estabelecida a premissa, ressalte-se que há fortes elementos acerca do tráfico de drogas e a medida representa importante meio de prova para se estabelecer a extensão do suposto ilícito, bem como cristalizar a destinação dos entorpecentes e simbiose entre os agentes.

Noutras palavras, diante da dinâmica factual apresentada pelos policiais e negada pelos indiciados, a perícia no aparelho celular, com vistas a extrair eventuais registros, ligações, mensagens de texto ou imagens que digam respeito ao crime, exsurge idônea e necessária para se verificar a ocorrência e, inclusive, amplitude do delito.

O direito individual de inviolabilidade do sigilo de dados e comunicações telefônicas, na espécie, deve ser mitigado em prol da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, direito à informação, vedação de proteção deficiente e efetividade do direito penal - instrumento previsto na Constituição Federal para investigar e punir condutas violadas de direitos humanos (no caso, a saúde pública).

Não bastasse, os autuados liberaram espontaneamente a pesquisa nos aparelhos.

A luz do exposto, HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE de Luiz Carlos Vieira, Luiz Ricardo Viera, Elizangela Aparecida Santos da Silva, Rosa Cristina do Amaral e Sidmar Douglas Vitorino, qualificados nos autos, e, porque preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dos arts. 310 e 312 do CPP, CONVERTO-AS EM PREVENTIVA. [...]

Mauro Ferrandin - Juiz de Direito (fls. 133-136)

III. Prisão preventiva – fundamentação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar que há "fortíssimos indícios de que todos os autuados estavam conjuntamente comprometidos com o nefasto tráfico de drogas em larga escala, seja pelo vínculo familiar e coabitação coletiva, que possibilitava a divisão equilibrada de funções e, principalmente, a preparação de diversos esconderijos utilizados para ocultar entorpecentes; seja pela **expressiva soma em dinheiro encontrada**, supostamente **confirmada pela apreensão da contabilidade do comércio proscrito**, vinculado às anotações localizadas no imóvel, seja pela **existência de armas irregulares**, cuja prática criminosa é inerente à proteção dos negócios proscritos deste tipo de associação" (fl. 134, destaquei).

Especificamente sobre o paciente, acrescentou que as fichas de antecedentes criminais revelam "que os principais autuados (Luiz Carlos e Luiz Ricardo) não são novatos no mundo do crime [...] pai e filho envergam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de **reincidentes específicos**" (fl. 134, grifei).

Assim, forçoso concluir que o decreto preventivo evidencia a periculosidade do agente – que ostenta **condenação definitiva pelo crime de porte ilegal de arma** –, para resguardar a ordem pública, notadamente diante **da apreensão de drogas, armas, munições e vultuosa quantia em dinheiro, o que denota o exercício da traficância em larga escala.**

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0107715-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.399 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021816520198240033 082019000482055 21816520198240033 40051862920198240000
4005186292019824000050000 4811900141 82019000482055

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ RICARDO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369 JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613 FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ELIZANGELA APARECIDA SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS VIEIRA
CORRÉU	: SIDMAR DOUGLAS VITORINO
CORRÉU	: ROSA CRISTINA DO AMARAL
CORRÉU	: LEONARDO ANDREI REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.